



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO – GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA E EXECUÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E COMPRAS
SERVIÇO DE LICITAÇÕES

PARECER TÉCNICO

Processo nº 01200.002934/2013-15 - Pregão Eletrônico nº 16/2013

1. A empresa **Northware Comércio e Serviços Ltda.**, apresentou Impugnação ao Edital para para aquisição, instalação e configuração de Solução de Rede local de computadores com Equipamentos Switches, Sistemas de Segurança e Solução de correlação de eventos, incluindo também, testes da solução ofertada, capacitação técnica, manutenção e assistência técnica, às 17:20, do dia 20/09/2013.

2. A Impugnante alega, em síntese:

“no que se refere ao direcionamento do certame para um único fabricante, excluindo a ampla competitividade:

a. Que não direcione o certame para um único fabricante;

b. Que o direcionamento do Edital a favor de um fabricante ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta; “

3. Requer, ao fim, a procedência das alegações. É, em síntese, o que impende relatar.

4. Notadamente por envolver aspectos técnicos, que por decorrência lógica incidiriam sobre a seara legal, a demanda foi submetida à Coordenação Geral de Tecnologia da Informação - CGTI a fim de fornecer subsídios.

5. Pelas próprias razões do subsídio apresentado pela CGTI, adoto-o como fundamento e razões desta Resposta, e esposo como **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA**, mantendo-se o Edital com seus anexos.

Este é o parecer,
Sub censura.

BSB, 27 de setembro de 2013

EDWARD LIMA MARIALVES DE MELO
Pregoeiro oficial do MCTI

Brasília, 20 de setembro de 2013.

Ao
MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

e-mail: licita.dilc@mct.gov.br

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2013

A Northware Comércio e Serviços Ltda., empresa de direito privado, com sede no SCN Qd. 01 Bl. F, ED. Office Tower, Cj. 401. Asa Norte, Brasília/D.F., inscrita sob o CNPJ: 37.131.927/0001-70, por seu representante legal, vem mui respeitosamente à presença de V.Sas, com fundamento no § 5º do art. 113 da Lei 8.666/93 e com fundamento no Capítulo 27, do Edital convocatório do Edital do Pregão 16/2013 oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supramencionado, para aquisição, instalação e configuração de Solução de Rede local de computadores com Equipamentos Switches, Sistemas de Segurança e Solução de correlação de eventos, incluindo também, testes da solução ofertada, capacitação técnica, manutenção e assistência técnica, fazendo-a nos seguintes termos:

- A) DA TEMPESTIVIDADE - No ato convocatório prevê-se a impugnação aos termos do Edital, apontando as falhas e irregularidade que o viciaram, desde que apresentados em até 2 dias da data da abertura. Portanto verifica-se que a impugnante esta apresentando esta dentro dos prazos previstos no ato convocatório, portanto, tempestiva a impugnação aqui proposta.
- B) DA IMPUGNAÇÃO - A licitante impugna item editalício, no que se refere ao direcionamento do certame para um único fabricante, excluindo a ampla competitividade:
 - a. Que não direcione o certame para um único fabricante;
 - b. Que o direcionamento do Edital a favor de um fabricante ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta;

Por fim, requer que a impugnação seja recebida, processada e apreciada, e seja julgada procedente, excluindo as características ora impugnadas do Edital.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 estabelece: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos: I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a pontuação de itens que beneficiam um único fabricante.

Desta forma busca-se fulcro na livre concorrência e o respeito também pela Lei. A especificação técnica é ADMISSÍVEL para compra de qualquer produto/serviço, essencial para que o produto/serviço atenda a necessidade da Administração. Contudo, verifica-se que os termos técnicos do respectivo Edital fere frontalmente ao disposto na Lei, em conceder vantagens competitivas a um único fabricante/fornecedor, como veremos a seguir:

I. DOS FATOS

O Edital em referência tem por objeto a aquisição, instalação e configuração de Solução de Rede local de computadores com Equipamentos Switches, Sistemas de Segurança e Solução de correlação de eventos, incluindo também, testes da solução ofertada, capacitação técnica, manutenção e assistência técnica, conforme as especificações deste EDITAL e de seus ANEXOS que é parte integrante do ato convocatório.

Cabe também adicionar que o Edital em referência possui, além do órgão gerenciador, 03 órgãos participantes, sendo eles: CITE – Centro de Telemática do Exército; IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (RJ e DF); ENAP – Escola Nacional de Administração Pública.

O Edital em referência direciona seus requerimentos para uma aquisição de produtos com características exclusivas de determinado fabricante, cerceando, assim, o caráter competitivo e a participação livre de outros produtos que atendam plenamente as demandas e expectativas de funções correlatas dos serviços previstos pela instituição.

O item 1.3.1.8 do Edital expõe:

1.3.1.8. Além dos aspectos tecnológicos envolvidos, existe a necessidade de preservação dos investimentos aplicados nos hardwares e softwares, aplicando o conceito de ampliação do ambiente existente. Dessa maneira, é imperativo que a expansão de qualquer elemento de rede seja da marca 3Com/HP para que sejam mantidas as mesmas funcionalidades já existentes, sendo impossível aplicar tais funcionalidades em qualquer elemento de rede de outra marca.

O Edital tenta justificar o direcionamento alegando que tal aquisição refere-se a uma expansão de sua atual infraestrutura tecnológica, relatando que a aquisição de equipamentos de outros fabricantes impediria a continuação dos equipamentos já existentes, implicando em perda dos investimentos previamente realizados pelo Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação.

O Edital traz em suas páginas 44 e 45, uma tabela com descrição dos produtos a serem adquiridos, indicando inclusive o Part Number dos equipamentos do fabricante.

O Edital traz ainda, em suas páginas 150 a 156, tabela com relação de equipamentos já existentes no parque tecnológico do Edifício Sede do Ministério da Ciência e Tecnologia e no CEMADEM.

Primeiro, cabe ressaltar que a aquisição, objeto deste edital, contempla, entre outros, fornecimento de solução para implementação de rede wireless (WLAN). Conforme pode ser observado na figura a seguir, extraída da Tabela 01, presente na página 45 do Edital:

19	Licença de Expansão Controlador WLAN	4
20	Licença de Expansão Controlador WLAN	18
21	Ponto de Acesso 802.11n	150
22	Software de Gerenciamento WLAN	22
23	Licença de Expansão Gerenciamento WLAN	4

Fonte: Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2013 (Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação)

Ora, não cabe alegar ampliação de rede wireless, tendo em vista que nenhuns dos equipamentos atualmente existentes, relacionados nas páginas 150 a 156 do Edital, referem-se a esse tipo de solução. Os itens relacionados na tabela de equipamentos existentes são única e exclusivamente ativos de rede cabeada, não se assimilando em nada com equipamentos de acesso sem fio.

A implementação de uma rede sem fio (WLAN), em nada depende da atual infraestrutura de rede cabeada do órgão. Agregar tais itens no Edital, ora objeto de impugnação, alegando fazerem parte da ampliação de atual infraestrutura é uma artimanha ilegal e infringe os dispositivos legais atualmente existentes.

Como foi dito, além do órgão gerenciador, essa licitação conta com mais três órgãos participantes.

A tabela de equipamentos existentes apresentada no Edital, utilizada para justificar a ampliação e expansão da rede do MCTI, contempla unicamente equipamentos pertencentes ao órgão gerenciador.

Cabe ressaltar que, admitir a participação de outros órgãos, que possuem sua própria e particular infraestrutura tecnológica, em um pregão direcionado a um único fabricante, cerceia a competitividade sem justificativas legais, tendo em vista que não foi apresentada nenhuma comprovação no Edital de que tais equipamentos também estariam diretamente ligados à uma expansão da rede dos órgãos participantes, justificando o direcionamento.

No caso de manutenção dos itens referentes à solução de rede sem fio (WLAN) e da continuidade de órgãos participantes no processo, estará caracterizada a violação do princípio da competitividade e, conseqüentemente, estará frustrada a licitação, em virtude da impossibilidade de atendimento das referidas disposições pela maioria dos renomados fabricantes mundiais dos itens licitados, ou, quando não, pela inexistência de participantes no certame, conforme se demonstrou acima.

II. DO DIREITO

Em consonância com a norma constitucional do Art. 37 – inciso XXI, que estabelece normas para a Administração Pública, adicionalmente o Art. 5º do Decreto nº 5.450/2005 estabelece que:

“Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. “As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Assim, os atos do procedimento licitatório devem obedecer rigorosamente às disposições legais e não admitem discricionariedade na sua realização, salvo na faixa em que a norma legal autoriza preferências técnicas e opções administrativas de conveniência e oportunidade, o que não ocorre na licitação em exame, por não tratar-se de licitação do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM.

A licitação deve assegurar absoluta igualdade entre os participantes, não sendo lícito à Administração estabelecer condições excedentes, irrelevantes e discriminatórias entre os candidatos. Se assim agir, a licitação é nula.

De fato, o direcionamento com a consequente exclusão da Impugnante do procedimento licitatório em questão não pode prevalecer, porque o Edital que a contempla e que é motivo de nossa mais veemente irrisignação, ofende a legislação em vigor e até mesmo os mais elementares princípios que regem as licitações.

A propósito do tema assim assevera o Prof. Hely Lopes Meirelles:

"A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação. Não pode haver procedimento licitatório com discriminação entre os seus participantes, ou com cláusulas do edital que favoreçam determinados proponentes ou prejudiquem outros, afastando-os da licitação ou desnivelando-os no julgamento". (grifamos)
(obra citada, pág. 11)

As empresas públicas, inclusive o MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, estão vinculadas aos princípios básicos da licitação, princípios esses explicitados com clareza em nossa legislação vigente.

Julgamos por bem invocar a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que m estabelece em seu Art. 3º, inciso II, serem "vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição". Portanto, por mais respeitável que sejam os motivos que justificaram a elaboração do Edital, contemplando as apontadas irregularidades, as normas legais que regem a licitação pública deveriam ser observadas. Como tal não ocorreu, impõe-se a presente IMPUGNAÇÃO aos termos editalícios.

III. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos. Requer a IMPUGNANTE seja dado provimento integral ao presente recurso para que seja adequado Edital à legislação em vigor, pois as ilegalidades apresentadas trarão máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Nestes Termos. P. Deferimento.



Leonardo Borges
Gerente de Contas
NORTHWARE – Comércio e Serviços Ltda.

NorthWare – Comércio e Serviços Ltda.
SCN Qd. 01 Bloco F – America Office Tower, Cl. 401 | Brasília – DF
Telefone: (61) 3202.9393



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA INOVAÇÃO
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO No 16/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO No 01200.002934/2013-15

1. DA INTRODUÇÃO

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital No 16/2013, interposto pela empresa **Northware Comércio e Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ: **37.131.927/0001-70**, doravante denominada **IMPUGNANTE**, referente ao pregão em tela, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição, instalação e configuração de Solução de Rede local de computadores com Equipamentos Switches, Sistemas de Segurança e Solução de correlação de eventos, incluindo também, testes da solução ofertada, capacitação técnica, manutenção e assistência técnica, a fim de complementar a rede do Centro Nacional de Monitoramento e Alerta de Desastres Naturais - CEMADEN, como também atender as necessidades corporativas de expansão e padronização da infraestrutura de rede do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, Representação Regional no Nordeste - RENE e demais órgãos participantes, conforme especificações, configurações, normas, condições e quantidades estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e seus Anexos (inciso I, art. 3º do Decreto no 7.174/2010).

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Deste modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição via e-mail indicado no edital, qual seja, licita.dilc@mct.gov.br, no dia 20/09/2013, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 30/09/2013, a presente impugnação apresenta-se tempestiva, dela conhecido.

3. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

- a) A IMPUGNANTE, em síntese, sustenta sua peça afirmando que o edital em tela exclui a ampla competitividade, pois o edital em referência direciona seus requerimentos para uma aquisição de produtos com características exclusivas de determinado fabricante, cerceando, assim, o caráter competitivo e a participação livre de outros produtos que atendam plenamente as demandas e expectativas de funções correlatas dos serviços previstos pela instituição.
- b) A peça contesta ainda, a expansão por padronização da parcela do escopo que corresponde aos equipamentos wireless, pois segundo a impugnante, não cabe alegar ampliação de rede wireless, tendo em vista que nenhum dos equipamentos atualmente existentes, referem-se solução de rede wireless. Alega ainda, que a implementação de uma rede sem fio (WLAN), em nada depende da atual infraestrutura de rede cabeada do órgão e que

agregar tais itens no Edital alegando fazerem parte da ampliação de atual infraestrutura é uma artimanha ilegal e infringe os dispositivos legais atualmente existentes.

- c) Finaliza a impugnante a narrativa dos fatos de sua peça alegando que admitir a participação de outros órgãos, como partícipes, no edital em tela, cerceia a competitividade sem justificativas legais.

4. DAS RESPOSTAS

- a) Peca a impugnante ao pinçar no edital apenas o item 1.3.1.8 e afirmar que o edital tenta através deste item justificar a aquisição por padronização de solução já existente. A justificativa para a aquisição por padronização, conforme legalmente está previsto na Lei 8.888/93, em seu artigo 15, está devidamente justificada no edital, no seu item 1.3 FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO e seus vários subitens, onde a leitura de todos os subitens é necessária para que o leitor ou licitante interessada, entenda claramente a justificativa para a instrução do presente edital com base na padronização de solução existente. Dentre os vários itens que claramente justificaram a padronização, cabe destacar:
- i. Item 1.3.1.4: É sabido que alguns fabricantes de switches possuem soluções equivalentes ao que se encontra hoje instalados no MCTI. Todavia as funcionalidades são aperfeiçoadas e aprimoradas a cada solução particular dos fabricantes, dentre as quais se destacam as facilidades de gerenciamento, segurança, compartilhamento de recursos existentes (empilhamento, transceivers), bem como a portabilidade de equipamentos entre salas técnicas.
 - ii. Item 1.3.1.6: Nos aspectos de segurança, o controle de acesso e aplicação de políticas de segurança implementados no projeto devem ser modernizados com a implementação de mecanismos mais avançados do tipo NAC (Network Access Control), que estende o processo de autenticação à verificação do status das máquinas quanto à atualização de patches, correta instalação de softwares obrigatórios, controle de softwares/serviços proibidos e monitoração dos recursos de hardware dos clientes. Tal solução deve ser totalmente compatível com o ambiente atual e com a expansão prevista, já que não se preconiza a troca dos switches de acesso modelo 3Com 5500G existentes por oferecerem garantia do fabricante do tipo lifetime limitada.
 - iii. Item 1.3.1.7: Assim como na rede cabeada, a expansão da rede sem fio deve manter os mesmos requisitos e atender às melhores práticas de unificação do ambiente de acesso, onde todas as políticas são aplicadas baseadas no usuário e nos serviços que o mesmo pode consumir na rede e não mais no tipo de acesso que utiliza. Para se garantir plena integração de toda a solução, as ferramentas de

administração, configuração e provisionamento devem ser compatíveis com todos os elementos ativos da solução, o que justifica a padronização em uma única plataforma.

- iv. Item 1.3.1.9: No presente contexto, convém citar o princípio da economicidade cuja meta de obtenção da melhor relação custo-benefício possível de uma alocação de recursos financeiros, econômicos ou patrimoniais deve ser alcançada, bem como o princípio da eficiência, que exige o aperfeiçoamento dos serviços e atividades prestados, em busca de melhores resultados e do atendimento ao interesse público com ênfase em maiores índices de adequação, eficácia e satisfação - por exemplo, a facilidade de manutenção/administração dos equipamentos ativos de rede, graças à familiaridade com os procedimentos relativos a essas tarefas, evitando prolongados períodos de interrupção dos serviços de rede -, ambos em consonância com o princípio da legalidade. Citamos ainda que os técnicos possuem treinamento na solução existente tendo este como parte integrante do patrimônio intelectual desse Ministério.

Não apenas nestes itens acima elencados, mas também em outros, está claramente detalhado no edital a justificativa da pretendida aquisição com base na padronização e expansão da solução existente, sempre respaldada pela própria lei 8.666/93, que em seu artigo 15, traz que:

“As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas; “

Sem se restringir as justificativas técnicas, o edital, traz em seu item 1.3.1.10, o apoio legal para a pretendida padronização, a saber:

- v. Item 1.3.1.10.3: O art. 15, I, não coloca a padronização como uma faculdade e sim como uma obrigação, quando utiliza o verbo “deverão”. Entendemos assim que onde existam possibilidades para tanto, devem ser obrigatoriamente consideradas. Então podemos dizer que a padronização é regra. Este argumento possui embasamento em alguns juristas:
- i. ITEM 1.3.1.10.3.1: Segundo Diógenes Gasparini, a padronização é regra, sendo necessário que a impossibilidade da aquisição de certos bens, com a observância deste princípio, fique devidamente demonstrada, senão restaria inócuo e não teria utilidade à determinação “sempre que possível”, prevista no art. 15, I. Portanto, sendo possível, não podemos fugir da padronização.

- ii. ITEM 1.3.1.10.3.2: Para Marçal Justen Filho (2000, p.143) a cláusula “sempre que possível” não remete a discricionariedade da Administração, a forma verbal é impositiva e obrigatória, ressalvados os casos de impossibilidade.

Logo, assim conduziu o MCTI, quando elaborou a especificação do edital e tela, onde foram considerados os princípios da eficiência, de forma elaborada e pensada, devidamente decidido antes de sua efetivação. O MCTI, ainda analisou o risco de ficar a Administração, refém de um só produto ou fornecedor, com a possibilidade da imposição de preço, ou demora na entrega, debatendo sobre alguns dos princípios regentes de uma licitação, com destaque à isonomia e à competitividade, independente do fato que a padronização, por si só não inviabiliza um procedimento licitatório. Note-se que o produto da marca padronizada é disponível em diversos fornecedores. Assim se sua comercialização não for concentrada pelo próprio fabricante, podem vários representantes participar do processo e estabelecer o menor preço, é claro, dentro do stander preestabelecido. Estes aspectos foram considerados quando da elaboração da especificação. Corroborando com este entendimento, vejamos ainda o que diz Diogenes Gasparini, “cabe à Administração, sempre que possível, adotar o stander, o modelo, dentre vários bens similares encontráveis no mercado, ou criar seu próprio padrão, inconfundível com qualquer outro existente no mercado” (Direito Administrativo Editora Saraiva p 370,2001).

É necessário ficar claro a diferença entre padronização e preferencia por marca. Tal tema fica clarificado com a citação de Marçal Justen Filho, “a padronização pode resultar na seleção de um produto identificável através de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma ‘marca’ determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos a serem contratados. Isto não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não inflige a Constituição nem viola a Lei 8.666/93. O que se veda é a preferencia subjetiva e arbitrária por um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7a Ed, 2001).

Ainda no mesmo tema, podemos citar Hely Lopes Meirelles (Curso de Direito Administrativo, SP. 1993 p.104), é possível a aquisição de produtos de marca determinada, com exclusão de similares em três hipóteses:

- Para continuidade de utilização de marca já existente no serviço público;
- Para adoção de nova marca mais conveniente que as existentes;
- Para padronização de marca ou tipo no serviço público.

Assim posto, a vantagem está claramente demonstrada no edital e nesta resposta, motivo pelo qual se optou pela continuidade, ou seja, a padronização em suas unidades, pois utiliza o produto há anos, tendo ainda demonstrado vantagens técnicas, já em uso em seus ambientes. Acrescente ainda o aproveitamento do conhecimento, da total compatibilidade dos ambientes, da facilidade de integração e operação, não demandando

qualquer “arranjo tecnológico” para o pleno funcionamento da solução, eliminando assim o risco a operação do ambiente computacional do MCTI.

- b) A impugnante se engana ao afirmar que não existe no MCTI solução de wireless do mesmo fabricante dos switches. Na tabela abaixo consta detalhado os produtos wireless existentes e atualmente em uso no MCTI, todos da marca 3Com/HPN, que da mesma forma que os demais produtos se coadunam com a pretendida expansão pode padronização.

Descrição	Qtde
3Com Wireless LAN Controller WX4400	2
Software de Gerenciamento da Rede MCT - IMC	1
Software de Gerenciamento WLAN - WXM	1
Access Point - 3Com 3CRWX275075A AP2750	100

Engana-se a impugnante ao afirmar que a implantação de uma rede wireless nada tem haver com a implantação de uma rede local cabeada, pois o objetivo desse Ministério é manter uma única solução de acesso aos usuários e dispositivos de rede, permitindo que independente do meio de acesso, seja este a cabo ou sem fio, o usuário possa receber a mesma política de acesso, ficando preservada os requisitos de segurança, que só podem ser alcançados através de uma solução unificada de conectividade e segurança em rede.

Não existe por parte desse Ministério a prática de executar qualquer artimanha ilegal, como afirma a impugnante, pois os produtos acima informados, fruto de aquisições anteriores, existem, e estão atualmente em uso.

Assim posto, da mesma forma que para os demais produtos existentes, se aplica a esta parcela da solução, os produtos para rede wireless, a expansão por padronização.

- c) Em 23 de janeiro de 2013, foi editado o Decreto Federal 7.892, revogando expressamente o Decreto Federal 3.931/2001, que regulamentara, até então, o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 e parágrafos da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública), passando este mais recente, o 7.892 a regulamentar o mesmo sistema.

Traz o Decreto Federal 7.892, em seu artigo 4º, que fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais - SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do artigo 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do artigo 6º.

Assim, a nova regulamentação tornou obrigatório o cadastro da denominada “Intenção de Registro de Preços - IRP” no sistema eletrônico, que tem como finalidade principal conferir ampla publicidade à intenção da administração de realizar Pregão ou Concorrência para registro de preços, dando-se oportunidade para que outros órgãos e/ou entidades públicos possam manifestar o interesse em participar do certame e, futuramente, contratar o mesmo objeto.

A obrigatoriedade de que seja observado esse procedimento previamente à divulgação do instrumento convocatório acaba, portanto, por ampliar a cooperação entre os diversos entes da administração, bem como por reduzir

os custos inerentes aos tradicionais processos de compras públicas, na medida em que concentra, em um único órgão, os custos operacionais, além de ampliar a economia de escala pela ampliação do quantitativo a ser obtido pelas diferentes administrações envolvidas.

Assim procedeu o MCTI, em conformidade com o Art. 4º do decreto 7.892, realizou o procedimento de IRP, dando publicidade na sua intenção de lançar edital para pregão por registro de preços, onde o termo de referência foi devidamente anexado ao site ao cadastrar o IRP.

Este mesmo decreto, o 7.892, traz em seu artigo 6º as competências do órgão participante, a saber: “O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte “. Traz ainda o artigo 6º em seu inciso II que:

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

Logo, conforme preceitua o inciso II do artigo 6º do decreto 7.892, cabe ao órgão participante avaliar o objeto a ser licitado, parte integrante do termo de referência anexado ao IRP, e após a análise manifestar, se for do seu interesse, sua concordância com o IRP e ainda informar as quantidades desejadas em cada item. Portanto, entende-se, S.M.J., que o órgão participante avaliou o termo de referência e verificou que o objeto a ser licitado atende sua necessidade e se adequa a sua realidade atual.

Portanto, não cabe ao MCTI, avaliar a aderência do termo de referência a realidade de cada órgão interessado em participar do IRP, visto que conforme inciso II do artigo 6 do decreto 7.892, esta competência cabe ao órgão participante interessado.

5. DA CONCLUSÃO

Em resposta a impugnação, recebo-as, para, no mérito, julgar a mesma IMPROCEDENTE.

É a decisão.

Cientifique-se à Impugnante. Publique-se.

Brasília (DF), em 26 de Setembro de 2013.